

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Rafael Kaique Silva

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS:
SIMBOLISMO PENAL**

**IPATINGA
2020**

RAFAEL KAIQUE SILVA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS:
SIMBOLISMO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Ipatinga como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leôncio Botelho

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus amigos de curso que levarei pra vida, a minha namorada, que durante essa jornada da vida acadêmica me ajudaram a não desistir e persistir para alcançar o desejado sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui. A Deus por ter me capacitado, aos amigos que não poderiam ser melhores, aos meus pais, a minha namorada que me apoiou nesse trabalho, e ao meu professor e orientador, Leôncio, que me deu toda atenção e apoio desde o início desta caminhada, sendo um exímio orientador disponível a qualquer hora do dia para debater ideias, todos tem minha profunda gratidão.

*“Não adianta dar leis aos homens, se antes não os educarmos a respeitá-las.”
(Douglas Barbosa Henrique)*

RESUMO

O trabalho monográfico aqui exposto tem por objetivo demonstrar e analisar o surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e debater sobre a ineficácia de suas medidas protetivas, tendo em vista o crescente número da violência doméstica. Serão demonstrados e exemplificados os tipos de violência contra mulher e as espécies de medida protetiva prevista na lei. Serão apresentados os fatores que causam a ineficiência das medidas protetivas a fim de entender o porquê delas não alcançarem seu objetivo. Será abordado a conceituação do simbolismo penal e como ele é uma problemática no meio jurídico influenciando diretamente na ineficácia das normas. A violência doméstica contra mulher é um problema que precisa urgentemente ser sanado, pois causa danos irreparáveis, gerando problemas físicos e psicológicos pelo resto de sua vida. A presença da violência acontece devido à falha do Estado em criar políticas públicas que sejam eficazes para enfrentar, combater e prevenir esses casos. É necessário se comprometer com a causa, evitando com que as mulheres percam seus direitos básicos. É preciso eliminar todas as formas de violência que atingem a mulher. Quando a violência ocorre os serviços de atendimento devem estar prontamente à disposição para acolher a vítima da forma devida e a justiça deve agir de maneira eficaz para que seu direito seja assegurado.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Ineficácia. Violência doméstica. Medida protetiva. Mulher. Legislação simbólica. Simbolismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	7
2.1 A problemática cultural	8
3 A LEI MARIA DA PENHA.....	10
3.1 Tipos de violência doméstica contra mulher	12
3.1.1 Violência física	12
3.1.2 Violência psicológica.....	13
3.1.3 Violência sexual	13
3.1.4 Violência patrimonial	14
3.1.5 Violência moral.....	15
3.2 Medidas protetivas de urgência.....	16
4 SIMBOLISMO PENAL	19
4.1 Do simbolismo penal da Lei Maria da Penha	22
5 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	24
5.1 A dificuldade de romper com o agressor	28
5.2 Dados da violência doméstica no Brasil	31
5.3 Prisão preventiva como fator de prevenção de crimes violentos contra mulher.....	32
6 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

É de extrema importância discutir sobre as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, uma vez que, a sua ineficácia vem ficando cada vez mais escancarada com o aumento de casos fatais contra mulheres portadoras de medidas protetivas.

Será questionado no trabalho toda a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, quais são os objetivos que ela pretende alcançar e em quais pontos ela não apresenta eficiência. É noticiado diariamente novos casos de violência contra mulher, o trabalho busca a entender o porquê não houve uma redução considerável nos índices de violência, com isso o trabalho será dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será abordado um breve contexto histórico da violência contra mulher, de como ela foi subjugada através dos tempos e como esse tratamento trouxe sequela para os dias hoje.

No segundo capítulo do trabalho será abordada como surgiu a Lei 11.340/06, contando a história de Maria da Penha Fernandes e toda sua luta incansável em busca de justiça contra seu marido que lhe tentou assassinar em duas oportunidades. Será apresentada também a pressão internacional que o Brasil sofreu por ser inerte no caso.

O terceiro capítulo consiste em abordar os tipos de violência contra mulher, apresentando detalhadamente cada uma delas elencadas no rol do artigo 7º da Lei 11.340/06. Neste capítulo também será abordada e explicada às medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22 e 23 da referida Lei.

A premissa do simbolismo penal é abordada no quarto capítulo, nele será apresentada sua conceituação e como a mídia influencia diretamente na criação ou alteração de normas penais. Será demonstrada como tal influência inflama o povo em busca de justiça e manifestações para que o Estado aja punindo determinado crime com mais rigor ou criando normas que o tipifica, tal ação pode causar danos irreparáveis à sociedade, pois como a norma age apenas de maneira simbólica, a criminalidade de fato não é resolvida.

No último e mais importante capítulo, será exposto através de exemplos reais toda a ineficácia das medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha,

apresentando o porquê o Estado falha em garantir a execução da norma. Será analisado o porquê de algumas vítimas encontrarem dificuldade em romper com o agressor e apresentado dados da violência doméstica contra mulher no Brasil. Será abordado também como a prisão preventiva pode ser um fator importante para que se evitem lesões e homicídios contra mulher. Impedindo com que o agressor não consiga cometer os crimes.

Quanto à metodologia exposta no trabalho foi optado por se utilizar o método hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória fazendo o levantamento bibliográfico, analisando exemplos para que a compreensão seja estimulada e explicativa visando os fatores que contribuem ou determinam para que o problema ocorra. O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvendo materiais publicados por autores através de livros, artigos e teses.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Desde os primórdios a violência contra mulher esteve encravada no seio da sociedade e isso tudo é fruto de uma relação de poder. As sociedades foram moldadas numa cultura em que acredita que o homem é um ser poderoso e que com isso a mulher deve ser submissa, estando sempre sob sua proteção e devendo sempre obedecer e satisfazer suas vontades. A imagem da mulher era passada como um ser inferior, que precisava de ordens para viver e saber o que é melhor pra si.

Devido às diferenças biológicas que existem entre homens e mulheres foi determinado que cumprissem papéis diferentes na sociedade. Exemplo disso é na época tribal onde o homem era responsável pela caça e a mulher somente ficava na colheita de cereais e frutas, cuidando da casa e dos filhos. No oriente médio o homem junto aos seus filhos eram quem dava as ordens na família. Já na civilização hebraica a mulher deveria ser submissa ao seu marido, e se cometesse adultério, o pecado seria punido com o assassinato de acordo com a Lei Mosaica. Na Grécia antiga as mulheres não tinham direito jurídico algum, muito menos detinham acesso à educação e não podiam sequer ficar sozinhas em público.

Na idade média o cristianismo teve grande impacto na vida das mulheres em relação a seu comportamento, a igreja católica aceitou o exemplo de submissão dos antigos povos e a partir desse momento, a mulher deveria casar-se e ser submissas a seu marido. Era ensinado como se portar em público, que roupas deveriam usar, de que jeito deveriam tratar seus maridos e que deveriam satisfazer os desejos masculinos. Elas deveriam viver apenas para servir ao homem, caso contrário não eram aceitas na sociedade e não teriam condições para viver, passando a serem servas ou se prostituir para ter como comer.

A violência contra mulher era frequente devido sua imagem ser associada à fragilidade e a submissão, a mulher que não cumpria as ordens de seu marido ou não fosse de acordo com suas decisões era punida, essas punições se resumiam em agressões e era visto como algo normal de se acontecer.

Durante séculos a mulher se sujeitou a viver dessa maneira, mas foi então com o advento da segunda guerra mundial que começaram a surgir movimentos feministas que buscavam a igualdade, fazendo com que a mulher adquirisse autonomia e lutassem por seus direitos. Foi então que passaram a decidirem por si próprias, a tomarem conta de suas vidas, hoje podendo ser donas de seu próprio lar e ter sua família, podendo trabalhar e ter filhos livremente.

Foram muitos direitos conquistados no decorrer dos anos, porém a violência contra mulher é algo que não cessou e muitos homens ainda acreditam que a mulher é apenas um objeto e devem ser subjugadas se não satisfizerem suas vontades ou cumprirem seus desejos.

2.1 A problemática cultural

Ainda está enraizada na sociedade a cultura de que o homem detém o poder sobre a mulher e esta deve se submeter, assim sendo justificadas as agressões sofridas. O passado traz consequência para as mulheres até os dias de hoje, sendo difícil se desvencilhar dessa cultura patriarcal e machista.

O machismo está presente nos casos de violência doméstica, o machista acredita ser superior a mulher e que ele é o líder supremo na relação. Com isso, é comum ocorrer casos de agressões contra mulher quando essa vai contrária aos desejos de seu companheiro. Cláudia Melissa aduz que:

A violência contra as mulheres está, primeiramente, na manutenção de relações históricas de subjuço, que acabam por produzir nos homens sentimentos de poderes sobre as mulheres. Consequentemente, a violência é um problema maior do que se possa imaginar, quase sempre inerente aos poderes dos homens que, muitas vezes, para firmá-los, fazem uso da violência contra suas companheiras, seja física e/ou psicológica. Tais violências são justificadas por diversas dimensões, como no poder de macho, de provedor do lar, de mantenedor da honra e mesmo como uma atividade física ou para alívio mental. (SILVA, 2010, pag. 22).

No Brasil essa cultura era tão impregnada no seio da sociedade que chegou a vira letra de música, como escreve Francisco Alves no ano de 1931, “mulher de malandro sabe ser carinho de verdade, ela vive com tanto prazer, quanto mais apanha, a ele tem amizade, longe dele tem saudade”.

Durante o decorrer dos anos foi possível perceber alguns avanços no âmbito jurídico e social no Brasil, foram criados certos mecanismos de defesas para as mulheres vítimas de violência e houve certa conscientização em parte da sociedade, mas a cultura patriarcal ainda é muito presente na vida do brasileiro.

Porém, se comparado com outros países mundo a fora, é possível perceber muitos avanços no Brasil. Na Arábia Saudita, por exemplo, a mulher não pode dirigir, não tem a permissão para trabalhar ou abrir contas no banco, e se quiser estudar deve pedir a autorização de um familiar do sexo masculino. No Egito e no Iraque os direitos das mulheres são suprimidos cada vez mais, são frequentes as denúncias de casos de assédio sexual e estupros nesses países. Sem contar com a queda da taxa de alfabetização entre as mulheres.

No Brasil a mulher ganha menos que homem exercendo a mesma função, escuta discursos que separam coisas para homens e mulheres, sofrem assédios em espaços públicos e são vítimas de violência.

Uma cultura que preze a igualdade de gênero parece ainda estar muito distante de apagar a cultura patriarcal que há milênios está presente na vida das mulheres. A violência doméstica decorre desse domínio que a cultura machista sustenta. É preciso combater essa cultura através de programas educacionais que possam conscientizar a população.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/2006 carrega o nome de Maria da Penha Fernandes, brasileira, farmacêutica e mais uma das inúmeras vítimas de violência doméstica que ganhou reconhecimento através de sua luta insaciável em busca de justiça para que seu agressor fosse punido. Maria da Penha, é formada em farmácia e bioquímica, logo após se formar no ano de 1966, se casou, com pouco tempo de matrimônio se divorciou e mudou para São Paulo para fazer seu mestrado. Lá então conheceu seu futuro companheiro e agressor, um colombiano que inicialmente era só amores e simpatia, todos que o conheciam elogiavam sua postura, isso fez com que Maria se apaixonasse.

Com seu mestrado concluso, Maria regressou a sua cidade natal Fortaleza, mãe de uma filha e casada com o colombiano. Com o casamento, o mesmo passou a ter sua nacionalidade brasileira, após ter se tornado brasileiro, Maria conta que o seu comportamento teve uma grande mudança, não era mais a mesma pessoa com quem havia se casado. Começou a ser agressivo, mas mesmo com isso, Maria não quis romper seu relacionamento naquele tempo.

Com isso, para contextualizar melhor, a Lei Maria da Penha surge após o episódio ocorrido em Fortaleza, no Estado de Ceará, quando a farmacêutica, se tornou mais uma mulher vítima da violência doméstica, levando a público suas agressões. O seu até então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, no ano de 1983, por duas vezes tentou mata-la. Na primeira tentativa, Maria da Penha ficou paraplégica, quando o próprio lhe desferiu um tiro de espingarda fazendo com que sua coluna fosse obstruída. Já a segunda tentativa ocorre quando Maria da Penha tomava banho, momento em que lhe foi deferida uma descarga elétrica. Cunha e Pinto (2015) relatam que:

Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando a separação do casal. O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passando pouco mais de uma semana, quando se banhava, recebeu uma

descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzi-lhe qualquer lesão. Embora negasse a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público (CUNHA E PINTO, 2008, p.27).

Após anos de imbróglio na justiça, e mesmo diante da gravidade do fato ocorrido, as normas não tinham eficácia para punir o agressor de forma rígida, e fora condenado por tentativa de homicídio, sendo que, na época o crime não era classificado como hediondo, mediante isto, cumpriu apenas 1/3 da pena em regime fechado. Com isso, o caso se repercutiu internacionalmente, vindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fazer um relatório analisando a denúncia e as falhas cometidas pelo governo brasileiro. Após isso, o governo brasileiro foi condenado ao pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, e também, foi responsabilizado por omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendado a tomar várias medidas judiciais criminais.

Foi então, que, com a pressão sofrida pelo governo brasileiro perante aos órgãos internacionais, surgiu o projeto inicial da Lei Maria da Penha em 2002, sendo elaborado com a participação de 15 ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O projeto foi elaborado em 2004 e sancionado em 2006.

A lei surge com o objetivo de acabar com toda prática de violência contra a mulher e por um fim em todas as formas de violência doméstica e familiar. Aqui temos uma lei, que, protege de maneira individual a integridade física e psicológica da mulher contra toda violência sofrida por seu agressor. É necessário frisar que se considera agressor não somente o cônjuge, ou aquele que coabita com a vítima, são considerados também aquelas pessoas com quem a vítima tenha uma relação de afeto familiar. Portanto foram criados mecanismos através da Lei Maria da Penha para suprimir a violência doméstica contra a mulher, tendo como amparo os tratados internacionais que outrora foram assinados pelo Brasil e a Constituição Federal. Pela primeira vez, é apresentada, uma lei que trata da integridade da mulher, que a protege contra a violência de seu agressor.

3.1 Tipos de violência doméstica contra mulher

É apresentado o rol no artigo 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que especifica às formas de violência doméstica existentes contra a mulher. O legislador apresenta através do artigo cinco formas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Vejamos a diferenciação de violência doméstica de violência contra a mulher que aduz o autor:

Violência contra a mulher – aquela ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher e Violência doméstica – aquela perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto. (HERMAM, 2000, p 143)

A violência doméstica é uma problemática recorrente que está enraizada na sociedade, muito se dá devido à desigualdade existente entre homens e mulheres, que as colocam em situações de inferioridade, tal violência fere os direitos humanos. Dias (2015) esclarece que:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade inclusive no plano jurídico (DIAS, 2015, p. 24).

3.1.1 Violência física

É o tipo de violência mais comum no Brasil. É compreendida como condutas que podem ofender a integridade física da mulher e sua saúde corporal. É aquela que se utiliza da força, através de espancamentos, sacolejos, arremessos de objetos, lesões como queimaduras ou cortes, ferimentos, torturas, etc.

Observemos o que o autor Hermann dispõe sobre o conceito do inciso I do artigo da seguinte forma:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos (as), familiares e afins (Hermann, 2000, p. 108).

3.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11340/2006 é:

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

Ou seja, é aquela feita na maioria das vezes por ameaças, ocasionando danos ao psicológico da mulher e comprometendo sua saúde e liberdade. É um dos tipos menos perceptíveis, uma vez que não deixa marcas expostas, porém o abuso psicológico é tão grave quanto aos demais tipos de violências. Essas condutas podem causar traumas irreversíveis, depressão, perda da autoestima, entre outras situações alarmantes.

Para Bianchini, este tipo de violência tende a ocorrer com mais frequência, havendo uma ligação com todos os outros tipos, devido ao fato da mulher, em todas as situações, se encontrar num estado de humilhação e submissão, influenciando assim o agressor, na saúde psicológica da vítima.

3.1.3 Violência sexual

A violência sexual, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11340/2006 é:

(...)entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Entende-se que toda conduta que seja realizada contra o desejo da mulher, como ser filmada no ato sexual, presenciar alguma relação sexual como, por exemplo, o próprio marido com outra, ou por obrigação ter seu corpo comercializado, é caracterizado como violência sexual.

As escolhas devem ser mútuas até no quesito gravidez, a mulher deve estar disposta a querer ou não utilizar métodos contraceptivos, a querer ou não ter filhos, a querer ou não abortar.

O abuso sexual é cruel e é uma das formas de violência que mais causa repulsa na sociedade. Essa agressão fere não somente o corpo da mulher, como também sua liberdade sexual, sua personalidade e sua alma, deixando sequelas pelo resto da vida

3.1.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11340/2006 é:

(...)entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

Ocorre quando o agressor impede que a mulher tenha seus próprios bens e restringe o controle sobre eles, fazendo com que ela fique somente dependente dele. Em outros casos, danifica seus pertences, atrapalha ou a impede de trabalhar, etc. O agressor faz isso para encurralar e fragilizar a vítima, ela não tendo nada, ficará somente sujeita às suas vontades. Nesse sentido, vejamos:

Visando prejudicar e tornar a mulher ainda mais submissa, o agressor muitas vezes destrói ou retém seus documentos para que ela não consiga arrumar emprego, por exemplo, e assim fique totalmente dependente economicamente dele. Outras vezes, o agressor se apropria do dinheiro da vítima, vende suas propriedades a ameaçando de todas as maneiras possíveis. Ele faz isso para que a vítima fique cada vez mais fragilizada e encurralada. Uma pessoa sem documentos, sem propriedades, sem posses, fica totalmente sujeita às vontades do agressor. (BIANCHINI, 2013, p. 49)

3.1.5 Violência moral

Por fim, segundo o artigo 7º, inciso V, Lei nº 11340/2006 a violência moral refere-se à desmoralização da mulher vítima, imputando a ela “conduta que configura calúnia, difamação ou injúria”.

Tal violência é tipificada no Código Penal como crime contra honra, especificamente no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 138, 139 e 140:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Exemplificando, a injúria pode acontecer quando o agressor acusa a mulher de ter furtado algo, já a difamação pode ocorrer quando ele a acusa de ter outro homem e a injúria quando lhe é desferida palavras de cunho ofensivo como “vagabunda”, “bandida”, “puta”. Outro exemplo que ocorre com certa frequência, é quando por ato de vingança, o agressor vaza fotos íntimas da vítima em redes sociais.

Muito das vezes esse tipo de violência antecede a violência física ou é feita junto à violência psicológica. Agravando ainda mais a situação em que vive a mulher, deixando-a totalmente desgastada com o psicológico abalado e a autoestima suprimida.

3.2 Medidas protetivas de urgência

Com a lei, surgem às medidas protetivas, em seus artigos 22 e 23, visando preservar e garantir a vida das vítimas de violência doméstica, através da proteção do estado. Observemos o trecho a seguir:

[...] deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente (DIAS, 2007, p.78).

A autoridade policial deve tomar no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem violência doméstica as devidas providências legais cabíveis. É obrigatória a comunicação ao Ministério Público. O magistrado deverá conhecer e decidir sobre o pedido no prazo legal de 48 horas para decidir sobre a concessão de medida protetiva.

De acordo com o artigo 22 da referida Lei, são medidas protetiva de urgência que obrigam o agressor, entre outras:

Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – suspensão da posse restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixa o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios: § 1º: As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º: Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará aos órgãos, corporações ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de

prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
§3º: Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial.

§4º: Aplicam-se as hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2006)

Já no inciso I a lei aduz a suspensão ou restrição do porte de arma para o agressor que a detém, uma maneira de tentar evitar quaisquer tipos de ameaça ou um desfecho mais grave com a arma de fogo.

No inciso II e III, a lei versa sobre o afastamento do agressor do lar ou do local de convívio com a ofendida e busca também distanciar de familiares e testemunhas da ofendida.

Nos dois últimos incisos é restrito ou suspenso o direito de visitas do agressor aos filhos e é imposto o cumprimento de prestação alimentícia para não prejudicar os próprios.

O artigo 23 da Lei aduz as medidas de auxílio à ofendida, sendo elas:

Art. 23: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

O artigo busca em seu inteiro teor proteger a vítima do agressor, oferecendo abrigo em “programas oficiais ou comunitários de proteção”, após afastar o agressor do lar, determina que a vítima seja reconduzida ao mesmo, se for a ofendida a afastada do lar é de direito que não seja prejudicada com a perda dos bens e a guarda dos filhos, e também é designado que seja provido alimentos.

Existe a previsão legal no artigo 10 de uma série de providências que a autoridade policial deve adotar caso surjam notícias de prática de violência doméstica, sendo evidenciadas tais eminências, deverá prestar toda assistência que a vítima precisar, como por exemplo, encaminha-la ao hospital e ao Instituto Médico Legal, garantido que, preferencialmente por uma perita do sexo feminino, seja examinada da melhor maneira possível. Outra

possibilidade, como dito anteriormente, é oferecer transporte e abrigo para a vítima e seus filhos, caso seja prudente para resguardar e garantir sua segurança.

Cabe aqui salientar que as medidas podem ser cumulativas, tendo como finalidade deter o agressor, assim preservando a integridade física, patrimonial e emocional da vítima. Sendo vítima de violência, a mulher poderá junto ao Ministério Público propor uma ação penal, requisitando desde já as medidas protetivas. Outro meio, e mais utilizado, é apresentando uma queixa-crime, para que assim, possa se dar início ao inquérito policial.

A Lei nº 13.827/19 trouxe inovações quanto à aplicabilidade das medidas protetivas, passando a autorizar que a autoridade policial possa fazer sua aplicação, tendo como requisito que, seja feita à verificação do risco atual ou iminente, tanto à integridade física ou à vida da mulher que esteja em situação de violência. Cabe salientar que, a autoridade policial poderá aplicar apenas as medidas protetivas de urgência que afaste o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. As demais medidas que tem previsão legal na Lei Maria da Penha devem permanecer sujeitas apenas a jurisdição.

O magistrado, para assegurar que as medidas protetivas sejam cumpridas de maneira correta pode decretar prisão preventiva ao agressor que a descumpra. Podendo também ser revogada se constatado não haver mais motivos para o encarceramento do mesmo.

4 SIMBOLISMO PENAL

Neste capítulo será abordada a premissa do simbolismo penal, que consiste na modificação de lei ou a criação de uma, motivada por pressão pública, como no caso da Lei Maria da Penha, que também sofreu pressão internacional, e que assim faz surgir o direito penal simbólico, que na explicação, a seguir, entende-se como:

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais (ROXIN, 2000)

Com isso, ocorre a criação de leis com teor de urgência que em sua aparência evidencia progresso e eficácia, porém são carentes de qualquer vigor no meio jurídico e que em razão disso devem ser rejeitadas. As normas jurídicas buscam de alguma forma preencher as lacunas deixadas pela falta de política pública social. Assim, passando a expectativa de consolidação dos riscos e emitindo um sentimento de proteção, porém, como não surte seus efeitos, acaba por fim gerando o sentimento de impunidade.

No ordenamento jurídico um dos ramos mais importantes é o direito penal, fazendo parte da sociedade, ele é indispensável para manter a ordem pública e o clamor social. Em razão disso o Direito Penal é constantemente alvo de variados debates e exposições midiáticas, fazendo com que, a população, perante a inércia do Estado para solucionar a alta da criminalidade, começa a cobrar diretamente do garantidor da ordem, que é o Estado.

A violência frequentemente e progressivamente vem se tornando uma problemática que assola a vida da sociedade. Visando solucionar e reduzir o problema, constantemente o Estado apela ao Direito Penal, elaborando novas normativas penais e agravando penas. Nesse entendimento aduz Francisco de Assis Toledo que:

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras das estatísticas criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias. (TOLEDO, 1994, p.05)

A premissa básica do simbolismo penal é tranquilizar a revolta social em momentos que a súplica é por penas mais gravosas, enrijecimento do sistema carcerário, etc. Sendo assim, ele é usado para produzir na população, como dito anteriormente, um sentimento de segurança, de que a problemática do alto índice de criminalidade está sendo solucionada pelo Estado em conjunto as autoridades.

O direito penal é revestido de simbolismo para que sua força seja reconhecida, enquanto o intuito é somente esse, pode-se dizer que é válido se utilizar do simbolismo. Acontece que, por muitas vezes, o legislador abusa desse recurso, usando com o objetivo de resolver a criminalidade. O Estado busca se utilizar por meio de um discurso deveras oportunista, que está criando normas eficazes e fortes, buscando proteger os mais vulneráveis, o que não acontece, sendo totalmente ilegítimo tal discurso, uma vez que, os problemas não são nem amenizados. De tal maneira, aduz Zaffaroni que,

É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, "coisifica" um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos. (ZAFFARONI, 2006, p.96)

Deste modo, é demonstrada a face do Direito Penal simbólico, quando que, devido ao clamor público, são diversas vezes feitas edição de leis. Leis que não seguem a finalidade do sistema normativo penal. Pois, no tocante em que tais edições transmitem uma sensação de segurança e tranquilidade para a população, o problema sequer foi solucionado, sendo apenas suprimido,

demonstrando de fato a ausência de eficácia da norma, e escancarando seu simbolismo.

De acordo com Roxin (2006), o simbolismo é meramente usado para que se possa acalmar o povo, causando a sensação de que algo está sendo feito para combater a criminalidade através de leis que é possível prever sua ineficácia antes mesmo de ser promulgada.

Tal simbolismo é utilizado apenas para atender desejo de grupos políticos que se manifestam clamando por valores ou repelindo atos que enxergam como prejudicial aos seus interesses. Nesse sentido aduz Maria Lúcia Karam:

A publicidade do sistema penal, trabalhando com esta falsa ideia que reduz a violência à criminalidade convencional, explora o medo, criando um clima de pânico, de alarme social, a que costuma se seguir um crescimento da demanda de penas mais rigorosas, clima este que desencadeia e é alimentado pelas chamadas campanhas de lei e ordem. Tais campanhas manipulam emoções, selecionando e propagandeando alguns crimes mais cruéis, para, assim, produzir e generalizar uma indignação moral contra os que são identificados como criminosos. (KARAM, 1991. p. 198)

Com isso se extrai a conclusão de que quando um acontecimento é exposto na mídia gerando uma grande repercussão, começam a surgir propostas para que penas sejam mais gravosas, para que novas normativas penais sejam impostas a fim de resolver determinado fato, para que direitos individuais sejam suprimidos. Faz com que a opinião pública deseje a qualquer modo à punição dos envolvidos no fato, de preferência com o encarceramento, acreditando que é a maneira perfeita para que solucione o problema da violência. Assim, fazendo com que o Estado se utilize de normativas simbólicas.

Essas ações do Estado como já exposto muito se dão ao fato do senso comum impregnado no seio da sociedade, que acredita que para solucionar o problema da criminalidade é só o Estado criar penas mais gravosas e novas normativas, assim transmitindo a sensação de segurança, e fazendo com que a sociedade se acalme, passando a deixar de cobrar do Estado uma postura que realmente irá diminuir e combater a criminalidade. Mediante a tal modo, surge à descrença no Direito Penal, pois a confiança depositada nele é perdida, uma

vez que, com o passar do tempo, fica em clara evidência que a criminalidade não foi resolvida e nem muito menos suprimida.

4.1 Do simbolismo penal da Lei Maria da Penha

Com toda repercussão da Lei Maria Penha, pressão de órgãos internacionais e cobranças da população para que houvesse penas mais graves, o Estado se viu obrigado a agir para criar uma norma penal que pudesse punir de forma rigorosa quem cometesse violência contra mulher. E como exposto neste trabalho é possível observar as características do direito penal simbólico e que o Estado se utilizou delas quando legislou a respeito da Lei Maria da Penha, apenas para atender o clamor público e acalmar os ânimos com os órgãos internacionais que já haviam punido o Estado pela inércia.

A pressão faz com que o poder legislativo tome uma atitude rapidamente, sendo mais fácil criar normas penais imediatistas do que solucionar de maneira eficaz o problema em tela. Não se pode negar que a Lei Maria da Penha foi um avanço e ajudou diversas mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica, porém ela não soluciona de fato o problema, ela deixa lacunas, fazendo com que os indices de violência subam ano após ano.

O Estado não pode se valer apenas de simbolismo, ele tem que trabalhar com responsabilidade para prevenir e solucionar o real problema. Pois o simbolismo gera consequência e efeitos devastadores. Uma vez que, como é algo meramente ilusório, não surte o efeito esperado, permitindo com que a criminalidade continue de forma crescente.

Com isso é possível observar que mesmo em seu teor a norma sendo mais rigorosa, gerando a impressão de segurança, a violência contra mulher continua aumentando, demonstrando a sua fragilidade e que a solução não é apenas criar penas independente de sua gravidade. O legislador mais uma vez se utilizou do simbolismo penal, criando uma norma que não atinge seu objetivo.

É necessária a criação de políticas públicas para que se possa conscientizar a sociedade, é necessário que se invista em segurança pública

para que de maneira efetiva possa se fiscalizar as medidas protetivas, é necessário que tudo que foi legislado venha para o mundo real e garanto de fato a segurança da mulher, é necessário que o simbolismo não seja uma força meramente ilusória e que seja eficaz quando preciso dele.

5 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Diante um cenário que era predominante a violência doméstica e familiar, foi implementada a Lei Maria da Penha. Após sua implementação foi possível perceber que ocorreram mudanças de comportamento por parte do Estado e das vítimas nos casos que envolvem violência doméstica, aquelas que se sentiam amedrontadas de realizar a denúncia, começaram a ter voz. O legislador buscou através do rol de medidas protetivas, proteger as vítimas dos mais diversos tipos e formas de violência, sendo elas elaboradas com embasamento no dia a dia da mulher agredida.

Infelizmente ocorre que existem lacunas deixadas pela lei quando falamos de medidas protetivas, pois mesmo que claro o objetivo, estas não se mostram eficazes quando necessário, não dando a devida proteção à vítima nos momentos posteriores que lhe é concedida tais medidas.

É naturalmente tendencioso que o agressor não obedeça de forma alguma as medidas impostas, um grande exemplo dessa afirmação, é a restrição de se aproximar da vítima. Em diversos casos a vítima cede ao assédio do agressor, retornando ao lar e vivenciando novamente o ciclo de agressão e em diversos casos o agressor descumpra tal medida, não para assediar, mas para simplesmente continuar com as agressões. Forte exemplo disso parte de um assassinato cometido em 2008, à notícia vinculada pelo portal Correio Brasiliense, conta que Tauane Moraes, em sua residência, foi morta pelo ex-companheiro, sendo que a mesma tinha uma medida protetiva contra ele:

O agressor foi atuado em flagrante por feminicídio e por descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas de urgência. No último domingo (3/6), o homem já havia sido atuado em flagrante por injúria, ameaça, dano qualificado e vias de fato no âmbito da Lei Maria da Penha.

Depois de a mulher negar ter interesse no relacionamento, ele a ameaçou e destruiu diversos objetos da casa. Os vizinhos chamaram a polícia e todos foram levados à delegacia para realização do flagrante. O caso é investigado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte). (CORREIO BRASILIENSE, 2018)

Com isso notamos que as mulheres mesmo amparadas através das medidas protetivas, não deixam de estar em uma situação de risco, ou até mesmo de continuar sofrendo violência doméstica, pois seus agressores não

cumprem as mesmas. São muitos os casos em que ocorre o descumprimento das medidas protetivas sendo totalmente prejudicial às mulheres vítimas de violência que deveriam ser amparadas pela medida. São inúmeros exemplos que podem ser utilizados como o julgado a seguir:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE AFASTAMENTO DESCUMPRIDA. As circunstâncias descritas na decisão hostilizada apontam para a necessidade da segregação do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito, assim como para conveniência da instrução criminal. **A prisão cautelar resta justificada pela wgarantia da ordem pública, a fim de combater a reiteração criminosa e resguardar a integridade física da ofendida.** Verificado, no caso, **descumprimento de determinação judicial para manter-se afastado da sua ex-companheira.** ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (JUS BRASIL, 2018)

Antes das medidas serem concedidas e definidas, a lei diz respeito às regras previstas aos trâmites. No artigo 12, inciso III, da Lei nº 11.340/06 é informado que registrado o boletim de ocorrência, a autoridade policial deverá encaminhar ao juiz no prazo de 48 horas, o requerimento relacionando quais medidas deverão ser deferidas, tendo que colher as provas e providências cabíveis para instrução do feito. Ocorre que, por escassez de profissionais e pelo sistema judiciário saturado, as medidas protetivas acabam não sendo decididas no prazo previsto, ou ainda pode ocorrer uma demora para que o agressor seja notificado, assim ocorrendo o risco de que as agressões aumentem e ocorra algo mais grave.

Faz-se necessário uma crítica à medida que restringe ou suspende o porte de arma de fogo do agressor prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 11.340/06, para que isso ocorra o órgão que regula o controle de armas deve ser comunicado. Apesar de ser uma norma importante, ocorre que muito dos agressores intencionados a cometer um ato tão gravoso não possuem registro da arma de fogo, ou muito menos a posse legal, ou apenas a adquire para cometer o crime, fazendo com que a medida não cumpra com sua devida finalidade e não garanta a segurança da mulher.

Quanto à previsão da medida de afastar o agressor do convívio com a ofendida, buscando romper a violência, a mera aplicação não soluciona o problema, pois em muitos casos a vítima não consegue romper seu vínculo emocional com o agressor, fazendo com que de maneira mais fácil permita que o agressor retorne ao lar. Neste caso, o Estado é negligente em não oferecer um amparo psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica através de psicólogos capacitados.

E quando mesmo rompido o vínculo emocional se escancara a falta de fiscalização do cumprimento das medidas, onde não se tem efetivo policial suficiente para proteger as mulheres detentoras de tais medidas, deixando-as a mercê de seus agressores, que mesmo não cometendo violência física, as perturbam psicologicamente rodeando o lar ou local de trabalho e proferindo ameaças, assim configurando uma violência psicológica. Como por exemplo, o caso da cabeleireira Maria Islaine de Moraes, que denunciou seu ex-marido por cinco vezes, e nada adiantou, ele continuou rondando o salão onde a mesma trabalhava, até que uma hora, adentrou ao estabelecimento e disparou sete tiros contra a vítima, como retrata o portal de notícias O Globo:

Maria Islaine já teria feito pelo menos oito boletins de ocorrência contra ele. O ex-marido já a tinha ameaçado de morte várias vezes. O casal estava separado há um ano, mas ele não aceitava a situação. Testemunhas contam que até uma bomba ele já teria jogado no salão. Em outra ocasião, Fábio Willian jogou pilhas na cabeça da ex-mulher, que acabaram ferindo a cabeleireira. Um dia antes do crime, ele fez novas ameaças por celular à vítima. (O GLOBO, 2010)

De nada adianta assegurar a integridade física, mas não chegar nem perto de proteger a psicológica, pior ainda é quando o Estado falha nas duas situações. É deveras necessário acentuar que quando ciente da violação da medida protetiva, a autoridade policial ou judicial, deve tomar ações legais cabíveis imediatamente. Quando não se toma tais medidas o Estado se torna negligente, o Ministro Gilmar Mendes em entrevista ao portal de notícias O Globo, disse que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros

não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (O GLOBO, 2010)

Logo, é necessária uma celeridade na aplicação da Lei, para que se possa punir rigorosamente e de modo eficaz àqueles que contra eles já se tem uma medida protetiva, pois mesmo mulheres portadoras de tal proteção são assassinadas, como por exemplo, o caso de Jacqueline Pereira dos Santos, morta a facadas pelo ex-companheiro. No momento do crime ela estava com a medida protetiva no bolso traseiro da calça. Foram registradas duas ocorrências de violações à Lei Maria da Penha contra o ex-marido. A justiça concedeu duas medidas protetivas em favor da vítima, porém, nada adiantou.

Ainda que no tempo certo as medidas sejam concedidas, em muitos casos as mulheres continuam em situação de violência, pois devido à falta de aparato para que seja feita a fiscalização das medidas, ocorre o descumprimento das mesmas por parte do agressor. A ineficiência do Estado é grotesca como aponta o desembargador Guilherme Nucci:

Ali, tomamos conhecimento direto com a violência doméstica, que a nós chegava pelo infeliz caminho da tentativa de homicídio e também do homicídio consumado. Entretanto, estava muito claro que os crimes precedentes, menos graves, eram os delitos de ameaça e lesão corporal (leve, grave ou gravíssima). A maior parte dos casos teria sido resolvida se houvesse uma atuação eficiente do Estado, ainda no cenário da lesão ou da ameaça. Porém, essas infrações penais eram de menor potencial ofensivo, dando margem a transações absurdas, como obrigar o agressor a entregar cestas básicas a instituições de caridade. (NUCCI, 2018)

É necessário também que se faça uma análise quanto à possibilidade de encaminhamento a programa oficial ou comunitário da ofendida e seus dependentes previsto no inciso I do artigo 23 da referida Lei, para que lhe seja garantida atendimento e proteção. É necessário que tais programas existam e funcionem constantemente para que a previsão legal seja eficaz e de fato garanta tal segurança que a vítima busca. Porém, na realidade não é o que acontece, é muito difícil de encontrar esses lugares de atendimento pelo Brasil, mesmo que necessário, não se vê a efetivação desse serviço.

Mediante este fato, pode ser feito o argumento de que, mesmo sendo um mecanismo extremamente importante, as medidas protetivas não

conseguem alcançar seus efeitos que eram esperados quando fora criada. Aduz Nádia Gerhard que:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, às mortes. (GERHARD,2014)

Não são todas as cidades que contam com uma estrutura que necessariamente seja suficiente para que seja feito o atendimento as vítimas, com ênfase nas cidades interioranas, que por questões de orçamento, a vítima encontra empecilhos, pois já com o psicológico abalado, não encontra delegacias especializadas que possa lhe amparar e transmita segurança para que a denúncia seja feita. Ocorre também que em muitas situações as delegacias são tão precárias que prejudicam o inquérito policial, uma vez que a produção de provas é comprometida e acaba deixando de existir um embasamento numa possível ação penal para dar fundamento à prisão do agressor.

É evidente também a falta de uma justiça especializada para que possa tratar de forma particular desses casos, com isso, vão direto pra justiça comum. As varas criminais estão sobrecarregadas de processos que envolvem todos os tipos de crimes de diferentes gravidades, com isso, os casos de violência doméstica não recebem a devida atenção.

5.1 A dificuldade de romper com o agressor

Baseando em senso comum muitas pessoas acabam que culpando as vítimas de violência doméstica por se sujeitarem a situação. Como ocorre em casos que a vítima não denuncia o companheiro por temer que ele seja afastado do lar ou acabe sendo preso, pois seu único desejo é que ambos se resolvam apenas no diálogo e que a vida volte ao normal. Em alguns casos até

mesmo em que ocorre o flagrante de lesão corporal, acaba que a fiança do agressor é paga pela própria vítima.

É necessário se aprofundar e refletir para entender que, muitas mulheres demoram buscar ajuda por temerem sua vida, por dependerem financeiramente do agressor, por falta de ajuda do Estado e às vezes até mesmo por sentirem vergonha de estar naquela situação.

Muitas mulheres não conseguem romper o relacionamento devido os sentimentos que nutre pelo parceiro, acreditam que exista amor na relação e que as agressões irão cessar em determinado momento. Infelizmente não é o que acontece, pelo contrário, as agressões começam a ser corriqueiras e de forma mais grave.

Começa simplesmente sendo uma discussão mais acalorada, a agressão de fato não ocorre, mas apresenta sinais. O agressor começa a nutrir o sentimento de raiva, muito das vezes recorrente de ciúme e do sentimento de posse. Nesse estágio muitas mulheres se culpam para tentar acalmar o parceiro e acham que é algo normal e tudo voltará a ficar bem com o tempo.

Porém, com o passar do tempo, a agressão ocorre, toda a raiva acumulada pelo agressor se dissipa, e essa agressão não ocorre somente de forma física, o agressor também profere xingamentos e humilha a vítima. Já nesse momento, a ajuda deveria ser buscada, pois as agressões só tendem a piorar com o tempo e se tornam algo constante.

Em muitos casos o agressor promete que vai mudar que nada daquilo vai acontecer novamente, se utiliza do fator emocional envolvido no relacionamento para manipular a companheira. Essas situações fazem com que a mulher pense que ela pode ter causado toda aquela fase ruim e que o companheiro voltará a ser o mesmo homem por quem ela se apaixonou. Maria Berenice Dias aduz que:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal

e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador. (DIAS, 2007, p. 19)

Devido a dependência emocional, em algumas vezes financeira, a mulher não consegue romper esse ciclo sem ajuda, o que a mantém nessa relação agressiva.

Tendo em vista que a violência contra mulher não é somente física, a demora da tomada de atitude também ocorre por essas mulheres não perceberem que se encontram em uma situação abusiva. Quando percebem, se encontram com o medo de denunciar e sofrer agressões mais severas. Pensam também que podem perder os filhos ou causar danos psicológicos a eles devido à separação.

O abuso também cria uma dependência psicológica da mulher em seu agressor, tal dependência faz com que a mulher fique nessa situação de agressões por anos, sofrendo danos psicológicos a ponto de se sentirem culpadas, como aduz Maria Berenice Dias:

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, um centro de gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrente da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, ainda é insignificante o número de denúncias da violência ocorrida dentro do lar. (DIAS, 2015, p. 26)

Existem inúmeros fatores para as mulheres não denunciarem seus companheiros, como já exposto. Muitas vezes para chegar ao ponto da mulher conseguir denunciar, ela já se encontra sendo ameaçada de morte. O vínculo que existe entre a vítima e o agressor faz com que o rompimento seja difícil, mas mesmo com essa dificuldade, é necessário que as mulheres que se encontram nessa situação superem seus medos, é extremamente importante e urgente que criem coragem e denunciem seu companheiro, pois o silêncio só prolonga a violência e pode acabar se tornando algo mais grave.

Com isso, o Estado deveria criar meios e campanhas que incentivem de forma eficaz que a mulher denuncie as agressões vivenciadas, e que, quando ciente do fato, tome as devidas medidas para protegê-la. É necessário também que, as vítimas sejam atendidas por policiais capacitados e preparados para essas situações, para que possam fazer com que elas se sentem seguras a denunciar o companheiro.

5.2 Dados da violência doméstica no Brasil

Baseando-se no ano de 2019 para se ter um panorama geral é possível perceber que a violência contra mulher tem escalado ano após ano. Segundo dados do CNJ, o Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2019 terminou com mais de um milhão de processos abertos sobre violência doméstica, e houve um aumento de 10%, com a justiça recebendo mais de 563,7 mil novos casos.

A pesquisa aponta que houve também aumento em concessões de medidas protetivas. Segundo dados do CNJ (2019), “A quantidade de medidas protetivas concedidas também cresceu. Foram 70 mil medidas a mais do que em 2018, chegando a 403,6 mil no ano passado – aumento de 20%.”

O movimento das mulheres que lutam pelos seus direitos contribuiu para que as vítimas tivessem conhecimento da lei e fossem encorajadas a denunciar seus agressores, com isso, é possível acreditar que tal fato tenha contribuído para o aumento de casos, fazendo com que as mesmas busquem por seus direitos. Porém, mesmo que as mulheres tenham tido conhecimento da lei, os dados continuam sendo alarmantes. (CNJ, 2019)

No ano de 2020, em meio à pandemia do COVID-19 (corona vírus), a situação ficou mais alarmante. A quarentena que visava impedir uma contaminação em massa do vírus, contribuiu de forma colateral com o aumento da violência doméstica, uma vez que elas passam muito mais tempo com os agressores.

Através de denúncias feitas pelo Ligue 180, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos foi surpreendida de forma negativa com o aumento de casos, que foram de 40% em Abril deste ano, em relação a 2019. Conforme dados da Revista Isto é (2020), um exemplo específico é que em São Paulo, um estudo feito pela promotora Valéria Scarance, “constatou que, no início do isolamento,

de fevereiro para março, as prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres aumentaram 51,4%. O resultado é muito diferente do registrado em fevereiro, quando houve queda de 10% no número de prisões na comparação anual”.

Segundo a Ministra Damares Alvez, seu ministério junto ao governo está trabalhando para organizar os serviços durante a crise:

Estamos atuando de forma efetiva. Nossa ação de contingenciamento e de combate à pandemia, especificamente nas ações de prevenção à violência doméstica [conta com] inúmeras ações que já estão sendo feitas. O dia a dia vem demonstrando para todo mundo que a violência contra as mulheres é crescente no Brasil. (VEJA, 2020)

5.3 Prisão preventiva como fator de prevenção de crimes violentos contra mulher

De acordo com a lei 11340/06 o Juiz pode a qualquer tempo, decretar prisão preventiva do agressor como é previsto no Art. 20.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006)

A prisão preventiva é utilizada para que se evite um mal maior, quando existe um risco real de crime contra mulher que possa colocar em risco sua integridade física. A medida já tinha previsão no Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha então trouxe para ela fazendo uma alteração no código e dando possibilidade da prisão em casos de violência doméstica contra mulher.

O artigo 313 do código de processo penal, agora reza em seu inciso IV, que para garantir a ordem pública, será permitida a prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica”, para que seja garantida a execução das medidas protetivas. Em regra a prisão preventiva só poderá ser imposta quando as medidas protetivas não forem eficazes para proteger a vítima.

Como já exposto neste capítulo, às medidas protetivas não tem se mostrado capaz de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. O descumprimento das medidas não tem sido policiado, o agressor descumpre e não é punido. Em algumas situações a autoridade policial recebe o

descumprimento como mero crime de desobediência. Até que seja instaurado um inquérito para apurar tal crime e se obtenha a conclusão, a vítima continuará a mercê do agressor sem proteção alguma.

Para que o Estado não transmita a sensação de que nada irá acontecer ao agressor que descumpra as medidas protetivas, ele deve ser eficientemente rigoroso, punindo imediatamente com a prisão preventiva.

Expostas as falhas das medidas protetivas e dos órgãos que deveriam fiscaliza-las, deveria a prisão preventiva ser uma sanção principal e imediata em resposta a ameaças e a denúncias contra lesão corporal resultante de violência doméstica com o objetivo de resguardar as vítimas, pois o agressor estando preso não poderá cometer atos lesivos à integridade física e psicológica da companheira, evitando que aconteçam casos como o noticiado pelo portal R7, onde a mulher já havia denunciado seu ex-companheiro dez vezes e era portadora de medida protetiva contra ele:

A mulher de 43 anos **que foi morta pelo ex-companheiro a caminho do trabalho na última segunda-feira (9)**, já havia feito 10 denúncias contra o suspeito e andava com a medida protetiva na bolsa. Só nas últimas três semanas a vítima registrou duas denúncias contra o ex. Segundo a Polícia Civil, a vítima foi atingida por 14 disparos quando estava a caminho do trabalho. Ela e o ex estavam separados há aproximadamente seis meses e o homem não se conformava com o fim do relacionamento. De acordo com as primeiras informações, os desentendimentos do casal já eram bastante conhecidos pela família. (PORTAL R7, 2019) (grifo grosso)

6 CONCLUSÃO

Verifica-se com esse trabalho que a violência doméstica é uma problemática que precisa ser tratada com responsabilidade, pois a cada ano que se passa maiores são os índices de violência contra mulher. O Brasil infelizmente não está perto de solucionar o problema, muito pelo contrário, ele se encontra de maneira inerte.

A Lei Maria da Penha teve como finalidade conter a violência doméstica e assegurar as vítimas, porém necessita de melhorias, com enfoque nas medidas protetivas. O simbolismo penal influencia diretamente na ineficácia da norma, pois a criação ou modificação de lei sendo meramente fruto da pressão pública não surte com os efeitos desejados, sendo carente de eficácia, com isso devem ser rejeitadas e excluídas do meio jurídico.

Foram apontadas diversas formas de como o ordenamento jurídico tenta proteger a vida da mulher agredida, porém tudo que está escrito, não cumpre com sua eficácia, existem várias falhas no mundo real, falhas estas que são cometidas pelo Estado, permitindo que haja falta de aparato policial e judicial.

Como relatado às medidas protetivas de urgência são de extrema importância na Lei Maria da Penha, sendo elas a garantidora de segurança e proteção às vítimas de violência doméstica. Porém, ocorre que, as medidas nem sempre são cumpridas conforme foi determinado judicialmente, e em alguns casos chegam a nem serem cumpridas de forma alguma.

Viu-se que a ineficácia está ligada diretamente com a escassez de fiscalização das mesmas, grande razão disso é não existir efetivo policial suficiente para que, com frequência, seja feita a proteção e o atendimento às vítimas, assegurando que o agressor não retorne para agredi-las. A polícia não consegue acompanhar e dar suporte aos casos de violência contra mulher da forma correta, pois não tem estrutura, muito das vezes faltando servidores e até viaturas.

Percebe-se que o descumprimento das medidas protetivas relaciona-se diretamente com a falta de aparato e estrutura eficiência do Estado, sendo a existência delas até ignorada pelo agressor. Diante a necessidade e grande importância das medidas, é mais do que necessário que estas sejam

cumpridas da forma correta, uma vez que, traz grandes danos à vítima e ao seu bem estar quando isso não ocorre de forma precisa.

Tem-se a prisão preventiva como uma válvula de escape à ineficácia das medidas protetivas, atualmente ela pode acontecer somente para garantir a eficácia de tais medidas, eficácia essa que não é possível de se ver no mundo real, com isso, a prisão sendo decretada como sanção principal, evitaria com que o agressor pudesse cometer crimes violentos contra a mulher mesmo esta tendo uma medida protetiva a seu favor.

O Estado deve criar meios para que faça com que as medidas protetivas tenham eficácia, como por exemplo, o botão do pânico criado na cidade de Vitória no Espírito Santo que pode ser acionado quando o agressor não cumpre com a medida protetiva de manter a distância mínima, disparando de imediato um alerta para a polícia local. Deve também se inspirar na iniciativa privada e usar de exemplo a Magazine Luísa que inseriu um botão de denuncia em seu site que liga diretamente pro 180. Ou se engajar em campanhas como a do Sinal Vermelho, onde a vítima de violência entra com um X marcado na palma da mão na farmácia e mostra ao atendente, este imediatamente ligando para a polícia.

É preciso se empenhar para que essas coisas aconteçam, pois só assim será possível alcançar segurança pra mulher que está desprotegida. Alcançado o resultado esperado será possível encorajar outras mulheres a denunciar seus companheiros agressivos, assim conseguindo reduzir de forma considerável os indices de violência doméstica.

Diante o exposto foi possível demonstrar a ineficácia de algumas medidas protetivas quando trazidas para a realidade. A Lei Maria da Penha tem grande importância para o combate a violência contra mulher, porém necessita de avanços e eficácia. É necessário que seja criado redes de atendimento às mulheres que se encontram em situação de violência, é preciso qualificar todos os profissionais que estão a frente dos atendimentos desses casos e como já dito, é de extrema importância se ter uma fiscalização rigorosa das medidas protetivas deferidas.

Através de investimentos nos pontos apresentados no decorrer do trabalho, e na criação de campanhas que incentivem a mulher a denunciar seu agressor apresentando o tema da violência contra mulher no âmbito familiar e

seus devidos direitos, com isso as medidas protetivas poderão começar a ter sua devida eficácia.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. **Violência doméstica contra mulher**. Thais Ribeiro. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em 10 Jul 2020.

BRASIL. Lei nº. 11.343, de 7 de Agosto de 2006. **Câmara dos Deputados**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 Ago 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-norma-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CNJ. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-femicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em 10 de Jul 2020

CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-amulher-no-judiciario>> Acesso em: 09 jun. 2020.

Correio Braziliense. **HOMEM descumpre medida protetiva e mata a companheira e facadas**. Brasília. 07 jun 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/07/interna_cidadesdf,686831/homem-descumpre-medida-protetiva-e-mata-a-ompanheira-afacadas.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 61.

DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5ª edição. Rio Grande do Sul: Editora Juspodivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

HERMANN, Leda. **Violência Domestica: A Dor que a Lei Esqueceu.** Campinas: CEL-LEX Editora e Distribuidora, 2000.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

ISTO É. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%.** Publicado em 01 Jun 2020. São Paulo Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em 10 de Jul 2020.

JUS BRASIL. **Habeas Corpus Nº 70064612641, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015.** Publica do em 05/11/2018. Disponível em : https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644127756/habeascorpus70079229373s?_cf_chl captcha tk =6c58536f5d946fcd4e77e6f65fc9dfc91205ee3f59631. Acesso em 10 Jul 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Rio de Janeiro: Luan, 1991. p. 198

NUCCI, Guilherme de Souza. **Violência doméstica: um assunto sério tratado com irresponsabilidade no Brasil.** Publicado 3 Jul 2018. Disponível em: <https://www.guilhermenucci.com.br/artigo/violencia-domestica-um-assunto-serio-tratado-com-irresponsabilidade-no-brasil>. Acesso em 10 Jul 2020.

O Globo. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.** Minas Gerais: 21 jan 2010. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-ministros-do-supremo-devem-calcar-as-sandalias-da-humildade-21886076>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PORTAL R7. **Mulher morta por ex havia feito 10 denúncias e tinha medida protetiva.** Publicado em 10 Dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-morta-por-ex-havia-feito-10-denuncias-e-tinha-medida-protetiva-10122019>. Acesso em: 26 de Jun de 2020.

Recurso em Sentido Estrito Nº 70062493788, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 25/03/2015.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 47

ROXIN, Claus. **Direito Processual Penal**. 25 edição, Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS**. Dourados, MS: UFGD, 2010, pg. 22.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

VEJA. **Denúncias por violência doméstica aumentam 36% em um ano**. Jana Sampaio. 30 Mai 2020. São Paulo. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/denuncias-por-violencia-domestica-aumentam-36-em-um-ano/>. Acesso em 10 Jul 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. volume I: parte geral. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.